



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2026. Publicação: 29/07/2026. Nº 146/2026.

ISSN 2764-8060

18. Fica afastada, neste momento, a adoção de medidas constritivas, auditoria ampla, inspeção generalizada de empresas ou comunicação indiscriminada a múltiplos órgãos de controle, sem prejuízo de posterior deliberação fundamentada caso os documentos oficiais revelem indícios concretos de irregularidade.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Arame/MA, data registrada no sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Respondendo pela Promotoria de Justiça de Arame

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 24/07/2026, às 09:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BALSAS

Recomendação nº 1/2026 - 1ºPJBAL

Referência:

SIMP Nº: 005028-274/2025

Inquérito Civil nº 14/2026

A Sua Senhoria, o Senhor EMÍLIO PORTELA RIBEIRO, Secretário Municipal de Administração de Balsas/MA.

A Sua Senhoria, o Senhor JOSÉ NILTON DOURADO DA SILVA, Secretário Municipal de Educação de Balsas/MA.

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça de Balsas, por meio de representação formulada pelo Vereador HIGINO LOPES DOS SANTOS NETO, o aumento da remuneração mediante o recebimento indevido (sem preenchimento dos requisitos legais) de gratificações pela servidora NIVEAMAR ARGENTA DOS SANTOS;

CONSIDERANDO o que consta nos elementos de informação juntados aos autos do Inquérito Civil nº 14/2026 (SIMP 005028-274/2025);

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, notadamente expedir recomendações;

CONSIDERANDO que o comando constitucional inserto no art. 37 da Constituição Federal estabelece a toda a Administração Pública o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices";

CONSIDERANDO o que ensina a doutrina sobre o tema, notadamente Matheus Carvalho:

"Vantagens são parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento dos servidores públicos em virtude de condição fática prevista em lei. Logo, preenchidas essas condições, o agente terá garantido seu direito de recebê-las. Podem ser acrescidas à remuneração do servidor, de acordo com a lei, indenizações, gratificações ou adicionais." (cf. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 13ª Ed., 2025, pg. 1086);

CONSIDERANDO que o pagamento indevido de gratificações gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios de regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas pelo Município de Balsas, a senhora NIVEAMAR ARGENTA DOS SANTOS, matrícula nº 1483-1, ocupa o cargo de PROF. NÍVEL 2, CLASSE D, admitida em 31/07/2006, mediante concurso público, lotada na SEDUC e, em janeiro de 2025, assumiu a função de Coordenadora de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2026. Publicação: 29/07/2026. Nº 146/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, mesmo o município de Balsas tendo se manifestado no sentido de que a remuneração da servidora NIVEAMAR ARGENTA DOS SANTOS obedece ao padrão histórico e guarda absoluta simetria com os pagamentos das gratificações efetivados à servidora ARYJANE MILLENA COELHO COSTA, PROF. NÍVEL 2 (cf. holerite de agosto/2024), que também exercia o cargo de coordenadora na gestão anterior, tal similitude não tem o condão de convalidar as concessões de gratificações sem o preenchimento dos requisitos previstos em lei;

CONSIDERANDO que a servidora NIVEAMAR ARGENTA DOS SANTOS recebe indevidamente a gratificação de 30% pelo exercício de docência na educação especial, prevista no artigo 71 da Lei nº 1.156/2012[1], notadamente porquanto a lei Municipal é clara ao estabelecer que a gratificação é devida pelo exercício de docência nas salas de Educação Especial e Atendimento Educacional Especializado e a servidora encontra-se laborando na Secretaria Municipal de Educação, estando fora da sala de aula portanto, exercendo a função de gestora de RH da rede de educação, não preenchendo os requisitos legais para o recebimento da citada gratificação;

CONSIDERANDO que a servidora NIVEAMAR ARGENTA DOS SANTOS recebe indevidamente a gratificação de escola de difícil acesso, prevista no artigo 70 da Lei nº 1.156/2012[2], tendo em vista o fato de que, exercendo a função de gestora do RH, desenvolve suas atividades laborais na SEMED, não estando lotada, portanto, em qualquer escola da zona rural e que eventuais visitas às escolas do interior não configuram a “interiorização” necessária para sua concessão, tendo em vista que o sentido e a função precípua da gratificação é estimular a lotação das escolas da zona rural, bem como o fato de que a concessão de tal gratificação é parametrizada pela distância das escolas e, no caso, a servidora recebe a gratificação no maior patamar estabelecido em lei (50% para escola localizada a 200 km), o que torna ainda mais grave a ilegalidade;

CONSIDERANDO que a servidora NIVEAMAR ARGENTA DOS SANTOS recebe indevidamente a gratificação por horas em regime suplementar, prevista no artigo 50 da Lei nº 1.156/2012[3], uma vez que tal gratificação refere-se às chamadas “dobras” de carga horária, que usualmente ocorrem quando há afastamento de algum professor de sala de aula, sendo este substituído na atividade de docência por outro professor, o que não é o caso. Além disso, a referida servidora já recebe gratificação em razão de regime de dedicação exclusiva, prevista no artigo 67, II da Lei 1156/2012, justamente para compensar o fato de que a servidora não pode desenvolver outra atividade[4], ante a gestão de recursos humanos de toda a rede escolar municipal;

CONSIDERANDO que a servidora NIVEAMAR ARGENTA DOS SANTOS recebe indevidamente adicional por dedicação integral, previsto no artigo 8º da Lei Municipal nº 1.719/2023[5] porquanto esta já recebe, como dito, gratificação em razão de regime de dedicação exclusiva, prevista no artigo 67, II da Lei 1156/2012 e este recebimento configura verdadeiro bis in idem, recebendo a servidora gratificação por duas vezes em razão do mesmo fato (disponibilidade em tempo integral);

Resolve, com base nos elementos colhidos no bojo do inquérito civil nº 14/2026, deflagrado pela representação do Vereador HIGINO LOPES DOS SANTOS NETO, RECOMENDAR AO Sr. EMÍLIO PORTELA RIBEIRO, Secretário Municipal de Administração e ao sr. JOSÉ NILTON DOURADO DA SILVA, Secretário Municipal de Educação:

1) a imediata suspensão do pagamento das referidas gratificações reputadas indevidas e concedidas fora das hipóteses legais à servidora NIVEAMAR ARGENTA DOS SANTOS;

2) Recomenda-se, ainda, que os destinatários procedam à revisão geral de todos os pagamentos de gratificações com base nas leis 1.156/2012 e 1.719/2023, a fim de identificar potenciais situações de pagamentos indevidos e que não atendam o preenchimento dos requisitos legais.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como dolo para fins de responsabilização por crime funcional e pela eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Para a resposta acerca das providências aqui recomendadas, fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para o item 1 e 90 (noventa) dias para o item 2, oportunidade em que Vossas Senhorias deverão encaminhar ao Ministério Público documentação comprobatória acerca do cumprimento desta Recomendação,

Como medida de celeridade, solicito que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas: 1pbalsas@mpma.mp.br, preferencialmente em formato PDF.

PARA CUMPRIMENTO PELO APOIO DA 1ª PJB: Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes. Publique-se no mural das Promotorias de Justiça de Balsas.

Cumpra-se.

Balsas, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente (*)
DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
Promotora de Justiça, respondendo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/07/2026. Publicação: 29/07/2026. Nº 146/2026.

ISSN 2764-8060

[1] Art. 71. A gratificação pelo exercício de docência nas salas de Educação Especial e Atendimento Educacional Especializado corresponderá a 30% (trinta por cento) e será calculada sobre Nível 2, Classe A.

[2][2] Art. 70. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso – interiorização (zona rural) será calculada sobre a Classe A, do Nível em que se encontra o professor e corresponderá a:

- a) 30% (trinta por cento) para escola localizada até 50 km;
- b) 40% (quarenta por cento) para escola localizada de 51 a 200 Km;
- c) 50% (cinquenta por cento) para escola localizada acima de 200 km.

[3] Art. 50. O titular do cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais obedecendo à proporcionalidade estabelecida no §2º do art. 42.

§1º. Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado ao nível e a classe inicial a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

[4] Art. 67. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

II – adicional:

b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;

[5] Art. 6º. A composição da estrutura das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), com integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério e do Grupo Ocupacional Administrativo, atenderá às especificidades da modalidade atendida.

(...)

Art. 7º. A estrutura organizacional das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) poderá ser constituída pelas seguintes funções:

I – Gestor Geral

II – Coordenador Pedagógico;

III – Coordenador Administrativo Financeiro;

IV – Articuladores de Aprendizagem (exclusivamente para atuação na Educação Infantil e nos Anos iniciais); V – Professores de Referência (exclusivamente para atuação nos Anos Iniciais);

VI – Coordenador de Área (exclusivamente para atuação nos Anos Finais);

VII – Professores Especialistas;

VIII – Secretário Escolar;

IX – Professor de Sala de Leitura e Biblioteca;

X – Auxiliar de Pátio;

XI – Auxiliar Administrativo;

XII – Auxiliar de Serviços Gerais;

XIII – Manipulador de Alimentos (Merendeiro);

XIV – Agente Segurança e Vigilância.

Art. 8º. Fica instituído o Regime de Dedicação Integral para os integrantes do Grupo Operacional do Magistério e do Grupo Operacional Administrativo, em exercício nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), caracterizado pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em tempo integral, com carga horária integrada ou de gestão especializada realizada na unidade escolar para a qual foi lotado. (grifado)

Documento assinado eletronicamente por DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ, Promotora de Justiça, em 22/07/2026, às 11:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BARRA DO CORDA

Portaria nº 17/2026 - 2ªPJBCO

Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Justiça

Área de atuação: Meio Ambiente

Polo Passivo: Município de Barra do Corda

PORTARIA

OBJETO: acompanhar a Política Pública de Saneamento Básico pelo Município de